

A C Ó R D Ã O N° 32.640
(Processo nº 2001/51134-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (Convênio SEPLAN nº 239/98 e seus Termos Aditivos)

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável , devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 15 dias.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Este processo trata-se de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 239/98, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes, ex-prefeito municipal.

O convênio, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi firmado em 02.07.98 e teve por objeto a “Melhoria do Sistema Viário Urbano”, conforme Plano de Aplicação anexo ao termo respectivo.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado, quedou-se inerte. A Seção Técnica então, nas fls. 30 a 32 emite Parecer e considera o ex-gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor conveniado, devidamente atualizado, estando, ainda, sujeito a multa regimental.

O Sr. Benedito Odival Gomes foi citado por edital, todavia não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, considera estas contas irregulares e que o Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes deverá devolver aos cofres públicos estaduais a importância recebida, acrescida dos consectários legais, a partir da data de seu recebimento, e pela aplicação de multa nos termos dos art. 232 e 233, inciso VI do RITCE/Pa.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, por considerar procedentes os posicionamentos da Seção Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes, seja declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância recebida, e, em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados desde a data de seu recebimento, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por sua injustificada omissão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, Prefeito à época, pela importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 06 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

EFS/0179630